LEI 390/2015, DE 10 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI E NA MODALIDADE LOTAÇÃO DE PEQUENO PORTE NO MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Plenário da Câmara Municipal de Garrafão do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O sistema de transporte municipal e intermunicipal de passageiros através de taxi, e na modalidade lotação de pequeno porte, constitui serviço de interesse público e será executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público.

Parágrafo único. O serviço de transporte municipal de passageiro, através de taxi e lotação de pequeno porte, consiste no transporte municipal e intermunicipal, feito por veículos com capacidade de até seis passageiros, podendo ser usado para serviço urbano, segundo as normas do Código de Transito Brasileiro, podendo também entre dois ou mais municípios, nos termos da Lei Estadual nº 8.027. de 21.07.2014.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte municipal e intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte, modalidade lotação, mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa ou frete, será dividida nas categorias:

I - Transporte Urbano Municipal, só poderá fazer na zona urbana ou entre a sede e as demais localidades do município.
II – Transporte Intermunicipal, só poderá fazer transporte entre o município de Garrafão do Norte entre dois ou mais municípios nos termos da Lei Estadual nº 8.027 de 21/07/2014.

Art. 3º - para efeito desta Lei considera-se:
I – Transporte Municipal e Intermunicipal de taxi, lotação e de passageiros de pequeno porte, serviço realizado em veículos com a capacidade máxima de seis passageiros, funcionando sobre o regime de tarifa diferenciada, inscrito nas associações, devidamente regularizadas e com atuação municipal.
II – Condutor autorizado, motorista profissional que, mediante crachá de identificação fornecida pelo órgão regulador, prova que está que está habilitado a dirigir o veiculo lotação.

Art. 4º - A exploração de serviços de transporte municipal e intermunicipal de passageiros na modalidade lotação, em veiculo de pequeno porte, somente será autorizada ao motorista proprietário, com domicílio civil e eleitoral, sendo permitido um motorista auxiliar, nas mesmas condições, a ser regulamentado pelo órgão controlador.

Art. 5º - A delegação de serviços de transporte municipal e intermunicipal de passageiros tipo taxi e lotação em veiculo de pequeno porte será efetivada mediante processo seletivo de acordo com o que determina a Lei Estadual nº 8.027. de 21/07/2014.
§ 1º O processo seletivo, para concessão de novas vagas, será realizado pelas associações devidamente regularizadas, após um criterioso estudo.
§ 2º Somente as categorias citadas no art.1º desta Lei, poderão requerer concessão de novas vagas para cada categoria.
§ 3º A concessão de novas vagas, só se dará, por lei aprovada na Câmara Municipal, por maioria simples, que após aprovada deverá ser concedida pelo poder publico municipal.

Art. 6º - É função precípua do motorista autorizado a prestação de serviço, ficando-o obrigado a:
I - Executar os serviços de acordo com as disposições legais e regulamentares.
II - Cobrar os preços tarifados.
III - Comprovar propriedade (s) do(s) veiculo(s)
IV - Apresentar crachá nos termos determinado pelo órgão regulamentador e demais documentos obrigatórios sempre que for solicitado pelo agente fiscal, e
V - Conduzir o veiculo de acordo com as normas da legislação de transito vigente.

Art. 7º - Os autorizados poderão requerer o recolhimento da autorização por tempo determinado, não superior a trezentos e sessenta dias, prorrogáveis por igual período a critério do órgão regulador nas seguintes situações,
I – Furto ou roubo do veiculo.
II- Acidente grave ou destruição total do veiculo.
III- sentença judicial da perda da posse ou propriedade do veiculo, e
IV- substituição do veiculo.

Art 8º -. O veículo deve apresentar condições de serviços, no máximo com 07 (sete) anos de uso com a devida identificação regulamentada pela Prefeitura e o veículo deverá ser de cor branca;
Parágrafo único - Alcançado o limite de 07 (sete) anos, o proprietário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para substituí-lo, findo o qual não sendo satisfeita esta exigência, sua licença ficará automaticamente cancelada.

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Bairro Pedrinhas - CEP 68665-000

Art. 9º - O veiculo autorizado terá obrigatoriamente que preencher os requisitos abaixo:
I – O veiculo está no nome do associado.
II- Laudo de vistoria do órgão competente.
III- O veiculo está com a documentação legal prevista na lei, e
IV- O veiculo obrigatoriamente terá placa vermelha (taxi), e autorização do poder publico.

Art. 10 - O plano de distribuição de pontos de embarque/desembarque será definido pelo órgão municipal competente, mediante estudo técnico, tendo em vista o interesse publico da conveniência técnica operacional da categoria e de eventuais condições de operações.

Parágrafo único - A distribuição dos embarque/desembarque deverá respeitar as rotas das categorias citadas no art. 2º desta lei;

Art. 11 - Os pontos de embarque/desembarque do serviço de transporte municipal e intermunicipal de passageiros, taxi e na modalidade lotação, serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento municipal que deverá respeitar a determinação do órgão estadual responsável.

Art. 12 - Os motoristas autorizados indicarão seus auxiliares, que serão cadastrados na associação que fará junto ao órgão municipal competente, atualizando dados cadastrais sempre que necessários.

Art. 13 - Todos os veículos de pequeno porte autorizados a operarem como taxi, e na modalidade lotação, ficam obrigados a possuir equipamentos de identificação desta categoria prevista no artigo 2º desta lei.

Art. 14 - Todo e qualquer veiculo usado no serviço, deverá circular obrigatoriamente com o Documento de Identificação do Veículo - D.I.V, expedido pelo Departamento Estadual de Transito, bem como a autorização do órgão municipal competente, contendo, entre os seguintes dados:
I – numero de autorização,
II – nome do autorizado,
III - endereço do autorizado,
IV – dados dos veículos, e
V – prazo de validade.

Art. 15 - Os motoristas autorizados, e seus substituídos deverão renovar o D.I.V, a cada ano, devendo atualizarem seus dados na associação e no órgão municipal competente.

Art. 16 - Todos os veículos de pequeno porte que operam no serviço de taxi e de lotação deverão ser vistoriados ou caso de transferência de autorização, inclusão e exclusão ou quando na época da renovação da D.I.V.

Parágrafo Único. Os casos de transferências de concessão, só serão aceitos, devidamente autorizadas pela associação, que deverão estar de acordo com a legislação estadual e federal vigente e as determinações do órgão regulador.

Art. 17 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo poder Público competente, com base em estudo realizado pelas associações, e pelo órgão municipal competente em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Art. 18 - O motorista detentor da concessão poderá sofrer penalidades em razão de infrações previstas em lei, bem como, não observar a norma da associação que é associado.

I – Suspensão temporária da concessão, que varia de até 3 (três) meses,

II – Suspensão definitiva da concessão.

Parágrafo Único: O motorista que sofre a penalidade citada no inciso II, não poderá receber outra autorização pelo prazo de, no mínimo, de 5 (cinco) anos.

Art. 19 - O órgão Municipal competente e o Departamento Estadual de Trânsito e Agência Reguladora, que através de convênio, deverão exercer extensiva fiscalização do Serviço de Transporte Municipal e Intermunicipal de Passageiros.

Art. 20 - Esta lei resguarda o direito já adquirido:

§ 1º - O taxista que já trabalha na categoria de transporte municipal de passageiro urbano, previsto no inciso I do art, 2º desta lei, terá seu direito de exercer a atividade na referida categoria, sendo vedada a mudança para outra mais benéfica que possa aparecer.

§ 2º - taxista que já trabalha na categoria de transporte municipal e intermunicipal, previsto no inciso II do art, 2º desta Lei, terá o direito de exercer a atividade na referida categoria, sendo vedada a mudança para outra mais benéfica que possa ser.

Art. 21 - Sempre que houver necessidade e interesse público, o Poder Publico Municipal poderá restringir ou ampliar quantidades de placas vermelhas de aluguéis em circulação

§ 1º - A partir da aprovação desta Lei, o Poder Publico só poderá conceder autorização de novas placas vermelhas de aluguéis, se for a requerimento das associações de taxistas com aprovação de Lei pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Poder Publico só reconhecerá as associações de taxistas, aquelas cujos seus veículos, já façam uso das placas vermelhas de aluguel.

Art 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Garrafão do Norte, 26 de junho de 2015

Francisco Chaves Franco

FRANCISCO CHAVES FRANCO

Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em, 26 de junho de 2015

Sec. Mun. de Administração